



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 177/2024–BCB, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Assuntos de Política Monetária – Propõe a alteração das Resoluções BCB ns. 145, de 24 de setembro de 2021, 188 e 189, de 23 de fevereiro de 2022, que dispõem sobre regras dos recolhimentos compulsórios, e a revogação da Circular nº 3.380, de 20 de março de 2008, que dispõe sobre bancos de câmbio, de investimento e múltiplos sem carteira comercial.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, dispôs sobre a estrutura do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, abordando a possibilidade de o Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) definir novos níveis para o código das rubricas contábeis, quando necessário para a adequada escrituração dos eventos, transações e atos e fatos administrativos.
2. Nesse contexto, as rubricas do Cosif elencadas nas Resoluções BCB ns. 145, de 24 de setembro de 2021, 188 e 189, de 23 de fevereiro de 2022, normativos que dispõem sobre recolhimentos compulsórios, tornar-se-ão defasadas a partir de 1º de janeiro de 2025, tendo em conta as Instruções Normativas BCB ns. 429 e 430, de 1º de dezembro de 2023, que dispõem sobre rubricas do Cosif.
3. Assim, proponho substituir as contas do Cosif constantes nas resoluções BCB citadas no parágrafo anterior pelas novas rubricas constantes das referidas Instruções Normativas BCB.
4. Adicionalmente, no intuito de promover o contínuo aperfeiçoamento normativo, inclusive por meio de ajustes de redação, proponho as seguintes alterações:
 - I - na Resolução BCB nº 145, de 24 de setembro 2021, que trata do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo:
 - a) remover do cálculo do Valor Sujeito a Recolhimento a rubrica 4.3.4.50.00-2 Cédulas Pignoratórias de Debêntures, visto que essa rubrica foi excluída do Cosif em 2014;
 - b) atualizar a referência à norma que trata das Linhas Financeiras de Liquidez, considerando que a Resolução BCB nº 110, de 1º de julho de 2021, foi revogada pela Resolução BCB nº 374, de 27 de março de 2024;
 - c) substituir “conglomerado financeiro” por “conglomerado prudencial” na dedução na exigibilidade relacionada ao Nível I do Patrimônio de Referência (PR), levando em consideração que, desde 1º de janeiro de 2015, conforme art. 3º, inciso II, da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, a apuração do PR deve ser realizada em bases consolidadas para as instituições integrantes do conglomerado prudencial;
 - d) revogar a dedução (na exigibilidade) relacionada aos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, em função do atingimento dos seus objetivos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- e) revogar a dedução (na exigibilidade) relacionada às Letras Financeiras de emissão própria recompradas pela instituição financeira emissora na forma do art. 10, § 6º, da Resolução nº 4.733, de 27 de junho de 2019, tendo em conta que atualmente não existe valor a ser utilizado para essa dedução; e
 - f) incluir o prazo para manutenção à disposição do Banco Central do Brasil de documentação comprobatória das informações objeto da Resolução BCB nº 145, de 24 de setembro de 2021;
- II - na Resolução BCB nº 188, de 23 de fevereiro de 2022, que trata do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos de poupança:
- a) revogar a isenção referente aos depósitos da poupança vinculada, considerando o fato de o normativo que autorizava as entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) a acolherem depósitos de poupança na modalidade vinculada, Resolução nº 2.173, de 30 de junho de 1995, ter sido revogado pela Resolução CMN nº 5.044, de 25 de novembro de 2022; e
 - b) simplificar a fórmula referente à remuneração do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos de poupança, levando em consideração a revogação de deduções na exigibilidade desse recolhimento compulsório realizada por meio da Resolução BCB nº 379, de 13 de maio de 2024; e
- III - na Resolução BCB nº 189, de 23 de fevereiro de 2022, que trata do recolhimento compulsório sobre recursos à vista:
- a) substituir por “conglomerado prudencial” a referência a “conglomerado financeiro”, considerando a extinção do conceito de conglomerado financeiro para fins contábeis, no âmbito da revogação da Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987, a partir de 1º de janeiro de 2025, pela Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021; e
 - b) incorporar, considerando o que for pertinente, o conteúdo do art. 1º da Circular nº 3.380, de 20 de março de 2008, o qual dispõe, na forma que especifica, sobre a sujeição dos bancos de câmbio às mesmas condições impostas aos bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial, relativamente à obrigatoriedade de recolhimentos compulsórios.

5. Proponho ainda revogar a Circular nº 3.380, de 20 de março de 2008, que foi originalmente editada para preencher lacunas regulatórias, existentes à época, relacionadas aos bancos de câmbio, de investimento e múltiplos sem carteira comercial, uma vez que suas disposições já foram absorvidas por normas mais recentes. A circular estabelecia regras para o recolhimento compulsório aplicáveis aos bancos de câmbio, equiparando-os aos bancos comerciais e aos bancos múltiplos com carteira comercial. Com a referida proposta de incorporação formal dos bancos de câmbio na Resolução BCB nº 189, de 23 de fevereiro de 2022, que trata do recolhimento compulsório sobre recursos à vista, torna-se o art. 1º da circular em tela obsoleto. Além disso, as disposições sobre a titularidade da conta Reservas Bancárias e a participação nos sistemas de liquidação para bancos de câmbio, de investimento e múltiplos sem carteira comercial já foram consolidadas no arcabouço normativo vigente.

6. Finalmente, no contexto do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, registro que:

- I - no que se refere a recolhimentos compulsórios, considerando o disposto no art. 3º, § 2º, inciso IV, do referido decreto, não se aplica à resolução BCB ora proposta a exigência de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

elaboração de análise de impacto regulatório (AIR), uma vez que se dispõe estritamente sobre política monetária; e

- II - no que se refere à revogação da Circular nº 3.380, de 20 de março de 2008, considerando o disposto no art. 4º, inciso IV, do referido decreto, a resolução BCB ora proposta está dispensada da AIR, uma vez que se trata de revogação de norma considerada obsoleta, sem alteração de mérito.

7. É o que submeto à aprovação deste colegiado, com base no art. 11, incisos II, alínea “a”, e III, alínea “n”, item 1; no art. 12, inciso V, alínea “a”, item 2, combinado com o art. 13, inciso XIII; e no art. 19, incisos I, III e X, alínea “a”, todos do Regimento Interno do BCB, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Diretor de Política Monetária substituto

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2024

Altera as Resoluções BCB ns. 145, de 24 de setembro de 2021, 188 e 189, de 23 de fevereiro de 2022, que dispõem sobre regras dos recolhimentos compulsórios, e revoga a Circular nº 3.380, de 20 de março de 2008, que dispõe sobre a aplicação de prerrogativas e obrigações aos bancos de câmbio, de investimento e múltiplos sem carteira comercial.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2024, com base no art. 10, *caput*, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 145, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Constitui Valor Sujeito a Recolhimento – VSR a soma dos saldos inscritos nas seguintes rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif:

I - 4.1.5.10.00.00-3 DEPÓSITOS A PRAZO;

II - 4.3.1.10.00.00-1 OBRIGAÇÕES POR ACEITES DE TÍTULOS CAMBIAIS;

.....
IV - 4.2.1.10.80.00-4 Títulos de Emissão Própria; e

V - 4.9.9.12.20.00-5 Vinculados a Operações Realizadas com o Exterior.

Parágrafo único. Não integra o VSR o saldo total da rubrica 4.1.5.10.55.00-3 Contratados com Fundos Garantidores - LC Nº 101 e LC Nº 130.” (NR)

“Art. 6º A exigibilidade, calculada na forma do art. 5º, será deduzida pela média, no período de cálculo, do valor do Limite Financeiro Total para as operações da Linha de Liquidez a Termo (LT.LLT) de que trata o art. 6º do Regulamento Anexo IV à Resolução BCB nº 374, de 27 de março de 2024.

.....
§ 2º O valor do LT.LLT, usado no cálculo da média, é o informado na abertura diária do sistema das Linhas Financeiras de Liquidez – LFL.” (NR)

“Art. 7º

I - R\$3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), para instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado





BANCO CENTRAL DO BRASIL

prudencial cujo Nível I do Patrimônio de Referência – PR seja inferior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

II - R\$2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais), para instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado prudencial cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) e inferior a R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais);

III - R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), para instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado prudencial cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e inferior a R\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais); e

IV - 0 (zero), para instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado prudencial cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais).

§ 1º Para fins da dedução de que trata este artigo, será considerado, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado prudencial, o Nível I do PR relativo a 30 de junho de 2018, apurado na forma estabelecida pela resolução CMN que dispõe sobre a metodologia para apuração do PR.

.....” (NR)

“Art. 11. A instituição financeira que não observar as normas relativas à manutenção de saldo na conta de recolhimento compulsório sobre recursos a prazo incorre no pagamento de custo financeiro, que é devido no dia útil seguinte à data em que for verificada a deficiência e calculado com a utilização da seguinte fórmula:

$$Cvt = \left\{ \left[(1 + s)^{\frac{1}{252}} \times (1 + r)^{\frac{1}{252}} \right] - 1 \right\} \times dvt, \text{ em que:}$$

I - Cvt = custo financeiro sobre a deficiência na posição diária verificada no dia “t”, expresso com duas casas decimais, com arredondamento matemático;

II - s = Taxa Selic da data da deficiência (“t”), expressa de forma unitária, com quatro casas decimais;

III - r = acréscimo à Taxa Selic, correspondendo a 4% (quatro por cento) ao ano, expresso com quatro casas decimais; e

IV - dvt = deficiência na posição diária do recolhimento compulsório no dia “t”, em que $dvt = E - St$, para todo $St < E$, sendo:

a) St = posição do dia “t” ou saldo de encerramento da respectiva conta de recolhimento no dia útil “t”; e

b) E = exigibilidade apurada na forma dos arts. 5º ao 7º para o respectivo período de movimentação.

.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 5º A instituição financeira que apresentar deficiência na posição diária do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo por três dias úteis, consecutivos ou não, no período de dez dias úteis, deverá encaminhar, imediatamente, ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos – Deban do Banco Central do Brasil, justificativas para a ocorrência, independentemente do pagamento do custo financeiro.” (NR)

“Art. 13-A. A documentação comprobatória das informações objeto desta Resolução, salvo disposição em contrário, deverá ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação.” (NR)

“Art. 14. O saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil, limitado ao valor da exigibilidade, receberá remuneração calculada com base na Taxa Selic, mediante utilização da seguinte fórmula:

$$R = S \times \left[(1 + \text{Selic})^{\frac{1}{252}} - 1 \right], \text{ em que:}$$

I - R = remuneração a ser creditada, expressa com duas casas decimais, com arredondamento matemático;

II - S = saldo de encerramento da conta de recolhimento, limitado ao valor da exigibilidade calculada na forma dos arts. 5º ao 7º; e

III - Selic = Taxa Selic anual, no formato unitário, expressa com quatro casas decimais, referente à data do saldo a ser remunerado.

.....” (NR)

Art. 2º A Resolução BCB nº 188, de 23 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - 4.1.2.00.00.00-3 Depósitos de Poupança; e

II - 6.1.1.60.00.00-8 APE - RECURSOS DE ASSOCIADOS POUPADORES.

Parágrafo único. Estão isentos do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos de poupança os saldos de depósitos de poupança pecúlio.” (NR)

“Art. 13. O saldo de encerramento diário da conta de recolhimento correspondente a cada modalidade de depósito de poupança, no Banco Central do Brasil, faz jus à remuneração, creditada à respectiva conta de recolhimento até às 16h30 do dia útil seguinte e calculada com base na Taxa Referencial – TR, acrescida dos juros abaixo, como segue:

$$R = S \times (1 - P) \times (1 + TR)^{\frac{1}{n}} \times (1 + A)^{\frac{m}{365}} + S \times P \times (1 + TR)^{\frac{1}{n}} \times (1 + B)^{\frac{m}{365}} - S, \text{ em que:}$$

.....” (NR)

Art. 3º A Resolução BCB nº 189, de 23 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 2º Os bancos múltiplos e de investimento titulares de conta Reservas Bancárias, os bancos de câmbio titulares de conta Reservas Bancárias, os bancos comerciais e as caixas econômicas estão sujeitos ao recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

Parágrafo único. Para fins de cálculo de recolhimento compulsório, também são considerados como recursos à vista, de que trata o *caput*, aqueles captados por bancos múltiplos, bancos de câmbio, bancos de investimento e sociedades de crédito, financiamento e investimento, desde que estes não sejam titulares de conta Reservas Bancárias, no caso das referidas instituições bancárias, que sejam pertencentes a conglomerado prudencial de instituição sujeita ao recolhimento compulsório sobre recursos à vista.” (NR)

“Art. 3º Constituem Valor Sujeito a Recolhimento – VSR, em cada dia útil, os saldos inscritos nas seguintes rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif:

- I - 4.1.1.00.00-6 Depósitos à Vista;
- II - 4.5.1.00.00-8 Recursos em Trânsito de Terceiros;
- III - 4.9.1.00.00-0 Cobrança e Arrecadação de Tributos e Assemelhados;
- IV - 4.9.9.05.00-1 CHEQUES ADMINISTRATIVOS;
- V - 4.9.9.12.10.00-8 Vinculados a Operações Realizadas no País;
- VI - 4.9.9.27.00.00-5 OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOME DE TERCEIROS;
- VII - 4.9.9.60.00.00-0 RECURSOS DE GARANTIAS REALIZADAS; e
- VIII - 4.1.9.50.00.00-7 ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL.

.....
§ 2º Os valores inscritos na rubrica 4.5.1.00.00-8 Recursos em Trânsito de Terceiros, sujeitos à exigência, são balanceados com as respectivas contrapartidas do ativo, ressalvado que aqueles de origem eminentemente devedora não são computados para efeito do balanceamento.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 145, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2021:

- a) o art. 3º, *caput*, inciso III; e
- b) os arts. 8º e 9º;

II - os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 188, de 23 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2022:

- a) o art. 13, *caput*, inciso II; e
- b) o art. 13, *caput*, inciso VIII;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - o art. 3º, § 1º, da Resolução BCB nº 189, de 23 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2022; e

IV - a Circular nº 3.380, de 20 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2008.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Diretor de Política Monetária substituto

